

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1382087 - SP (2013/0135935-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO
S/A - IBT
ADVOGADOS : MAURO BERENHOLC E OUTRO(S) - SP104529
LUIZ FERNANDO D L MACHADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DE FUNDO DE RENDA FIXA DE CAPITAL ESTRANGEIRO. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA LEI 9.245/1995. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Rejeita-se a alegada preliminar de nulidade do acórdão de origem por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não restaram evidenciadas quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no aresto recorrido, que solucionou adequadamente a controvérsia utilizando-se de fundamento suficiente e esclarecedor; os Embargos Declaratórios, embora sejam um importante instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam para forçar o Tribunal a se manifestar sobre uma questão jurídica sob uma determinada ótica, se já se optou por outra igualmente válida e pertinente.

2. O acórdão impugnado encontra apoio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que é legítima a majoração de alíquota do Imposto de Renda sobre os fundos de renda fixa de capital estrangeiro, segundo os termos da Lei 9.249/1995, diante da revogação da Lei 8.981/1995. Precedentes: AgInt no REsp. 1.446.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2018; AgInt no REsp. 1.458.810/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016; REsp. 842.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.10.2008.

3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

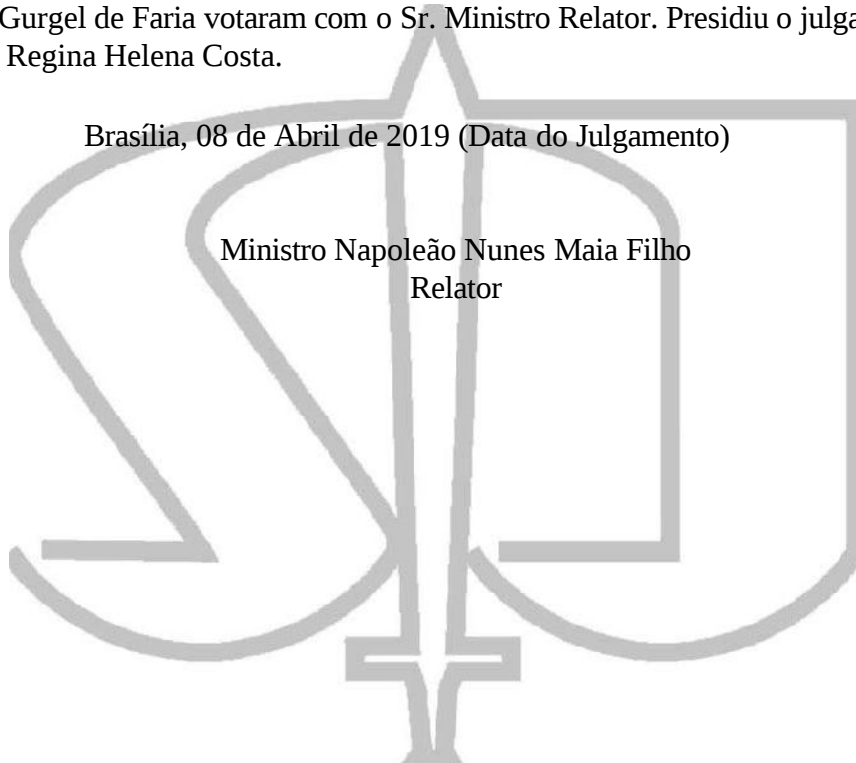
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.087 - SP
(2013/0135935-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO
S/A - IBT
ADVOGADOS : MAURO BERENHOLC E OUTRO(S) - SP104529
LUIZ FERNANDO D L MACHADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno apresentado pelo ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S.A.-IBT contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sumariada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DE FUNDO DE RENDA FIXA DE CAPITAL ESTRANGEIRO. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA LEI 9.245/1995. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DE FUNDO DE RENDA FIXA DE CAPITAL ESTRANGEIRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: LEGALIDADE.

1. *É legal a majoração da alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicação em fundo de renda fixa de capital estrangeiro, nos termos da Lei Federal nº 9.249/95.*

2. *A alegação de especialidade da norma anterior é inconsistente. A Lei Federal nº 9.249/95 dispôs sobre a incidência tributária nas aplicações financeiras em fundo de renda fixa,*

Superior Tribunal de Justiça

revogando disposições anteriores.

3. *Apelação improvida.*

3. Nas razões recursais, a parte agravante reitera as razões do Recurso Especial, notadamente quanto à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, além de defender a inexistência de jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, devendo prevalecer o entendimento de que o art. 11 da Lei 9.249/1995 opera a revogação unicamente do art. 65 da Lei 8.981/1995, subsistindo o art. 81, I da mesma lei, que disciplina a subsunção dos Fundos de Renda Fixa e Capital Estrangeiro à alíquota de 10% (fls. 986).

4. Às fls. 996/1.000, a parte embargada apresentou impugnação. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.087 - SP
(2013/0135935-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO
S/A - IBT
ADVOGADOS : MAURO BERENHOLC E OUTRO(S) - SP104529
LUIZ FERNANDO D L MACHADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DE FUNDO DE RENDA FIXA DE CAPITAL ESTRANGEIRO. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA LEI 9.245/1995. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Rejeita-se a alegada preliminar de nulidade do acórdão de origem por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não restaram evidenciadas quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no aresto recorrido, que solucionou adequadamente a controvérsia utilizando-se de fundamento suficiente e esclarecedor; os Embargos Declaratórios, embora sejam um importante instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam para forçar o Tribunal a se manifestar sobre uma questão jurídica sob uma determinada ótica, se já se optou por outra igualmente válida e pertinente.

2. O acórdão impugnado encontra apoio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que é legítima a majoração de alíquota do Imposto de Renda sobre os fundos de renda fixa de capital estrangeiro, segundo os termos da Lei 9.249/1995, diante da revogação da Lei 8.981/1995. Precedentes: AgInt no REsp. 1.446.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2018; AgInt no REsp. 1.458.810/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016; REsp. 842.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.10.2008.

3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.087 - SP
(2013/0135935-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO
S/A - IBT
ADVOGADOS : MAURO BERENHOLC E OUTRO(S) - SP104529
LUIZ FERNANDO D L MACHADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. De início, afasta-se a violação do art. 535 do CPC/1973. Não restaram evidenciadas quaisquer omissões, obscuridade ou contradições no aresto recorrido, que solucionou adequadamente a controvérsia, utilizando-se de fundamento suficiente e esclarecedor; os Embargos Declaratórios, embora sejam um importante instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam para forçar o Tribunal a se manifestar sobre uma questão jurídica sob uma determinada ótica, se já se optou por outra igualmente válida e pertinente.

3. Melhor sorte não assiste ao agravante quanto ao mérito, porquanto o acórdão impugnado encontra apoio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que é legítima a majoração de alíquota do Imposto de Renda sobre os fundos de renda fixa de capital estrangeiro, segundo os termos da Lei 9.249/1995, diante da revogação da Lei 8.981/1995. A propósito, citam-se os

seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FUNDOS DE QUE PARTICIPAM PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR. AUMENTO DA ALÍQUOTA PARA 15%. PRECEDENTES.

1. *Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.*

2. *É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN na via do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional (AgInt no REsp 1.396.108/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018).*

3. *In casu, a revisão a que chegou o Tribunal de origem, a respeito do tema da legitimidade, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.*

4. *Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.*

5. *De acordo com a jurisprudência do STJ, a Lei 9.245/1995 revogou os artigos 65 e 81 da Lei 8.981/1995, majorando para 15% a alíquota do imposto de renda incidente*

sobre rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, percebido por qualquer beneficiário, inclusive fundos de que participam pessoa jurídica com sede no exterior (REsp 842.831/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/10/2008; AgInt no REsp. 1.458.810/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 29/11/2016).

6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.446.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA; IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FUNDOS DE QUE PARTICIPAM PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR. AUMENTO DA ALÍQUOTA PARA 15%.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Lei 9.245/1995 revogou os artigos 65 e 81 da Lei 8.981/1995, majorando para 15% a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, percebido por qualquer beneficiário, inclusive fundos de que participam pessoa jurídica com sede no exterior (REsp 842.831/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe 6/10/2008).

3. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.458.810/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, AUFERIDOS POR

FUNDOS, SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS DE QUE PARTICIPEM, EXCLUSIVAMENTE, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, FUNDOS OU OUTRAS ENTIDADES DE INVESTIMENTO COLETIVO RESIDENTES, DOMICILIADOS OU COM SEDE NO EXTERIOR. (APLICAÇÕES FINANCEIRAS INDIRETAS). LEI 8.981/95, ARTIGOS 65 E 81. ALÍQUOTA DE 10% (DEZ POR CENTO). AUMENTO DA ALÍQUOTA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) PELA LEI 9.249/95. INVESTIDORES ESTRANGEIROS. APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. A lei que regula, inteiramente, a matéria anteriormente regradada, revoga tacitamente a lei anterior (LICC, artigo 2º, § 1º).

2. In casu, a Lei 9.249/1995 majorou para 15% (quinze por cento) a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, o que importou em revogação tácita da norma jurídica, inserta nos artigos 65 e 81, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que fixava em 10% (dez por cento) a alíquota do tributo.

3. Impõe-se destacar que: (i) A Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao tratar da tributação das operações financeiras do mercado de renda fixa, dispunha que o rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeitar-se-ia à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento (artigo 65);

(ii) O artigo 81, do mesmo diploma legal, determina que ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos pelas sociedades de investimento a que se refere o artigo 49 da Lei 4.728/65;

(iii) Em 26 de dezembro de 1995, sobreveio a Lei 9.249, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, estabelecendo que: "Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as

alterações desta Lei." "Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento." 4. Consectariamente, a aludida majoração da alíquota do IRPJ alcançou os "rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior" (parágrafo único, do artigo 78, da Lei 8.981/95, que os sujeitava à tributação nos moldes do artigo 81).

5. Outrossim, revela-se sofismático o argumento de que a continuidade da vigência da alíquota de 10% (dez por cento), estabelecida no artigo 81, da Lei 8.981/95, decorre do disposto na redação original do artigo 34, da Lei 9.532/97, que preceituava que as regras insertas nos seus artigos 28 a 31 (que regulam a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma) não eram aplicáveis aos fundos de investimento de que trata o artigo 81, da Lei 8.981/95.

6. Isto porque a aludida norma (Lei 9.532/97) não ostenta o condão de preservar a vigência do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária alterado por novel legislação oriunda da pessoa política competente.

7. Ademais, abalizada doutrina propugna que: (i) "uma lei gral é uma lei posterior que, se não derroga por completo nenhuma lei anterior, ao menos derroga tacitamente todos os preceitos das leis vigentes com antecedência, gerais e especiais, em tudo o que sejam claramente contrárias ou se oponham ao estabelecido nelas." (J. Miguel Lobato Gómes, no artigo intitulado "A Disciplina do Direito Superfidiário no Ordenamento Jurídico Brasileiro", in Revista de Direito Civil nº 20 - out/dez de 2004, Ed. Padma, pág. 90); e (ii) "A meta-regra *lex posterior generalis non derogat priori speciali* não tem valor absoluto, dado que, às vezes, *lex posterior generalis derogat priori speciali*, tendo em vista

certas circunstâncias presentes. A preferência entre um critério e outro não é evidente, pois se constata uma oscilação entre eles. Não há uma regra definida;

conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério." (Maria Helena Diniz, in "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 78).

8. *Destarte, resta inequívoco que os diplomas legais cotejados gravitam em torno das aplicações financeiras em fundo de renda fixa, o que é suficiente para concluir que o artigo 11, da Lei 9.249/95, revogou tacitamente a Lei 8.981/95, na parte referente ao thema iudicandum.*

9. *Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*

7. *Recurso especial conhecido apenas pela alínea "a" e desprovido (REsp. 842.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.10.2008).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.382.087 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0135935-2

Número de Origem:

200603990078292 9600184976 184971819964036100

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT

ADVOGADOS : MAURO BERENHOLC E OUTRO(S) - SP104529

LUIZ FERNANDO D L MACHADO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT

ADVOGADOS : MAURO BERENHOLC E OUTRO(S) - SP104529

LUIZ FERNANDO D L MACHADO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019